



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.897

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 13 de Março de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanielson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanielson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Fabio Ramalho	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramalho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. George Morais

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanielson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanielson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI N.º 1.883/2024

Dispõe sobre a instituição do programa estadual de apoio à oncologia pediátrica e dá outras providências. Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, com emenda supressiva.

## RESUMO

O PLO institui o Programa Estadual de Apoio à oncologia pediátrica e enfermidades correlacionadas, visando a prevenção e o combate ao câncer infantil.

CONSTITUCIONALIDADE, com emenda supressiva – Artigo 24, incisos XII e XV da Constituição Federal – competência legislativa concorrente dos Estados iniciar leis sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção à infância e à juventude. Ainda, conforme precedente do STF e Nota Técnica da Consultoria do Senado, o parlamentar estadual pode apresentar projetos de lei sobre políticas públicas. O que se veda é a iniciativa parlamentar que vise o redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, alterando a própria função institucional da unidade orgânica. O não reconhecimento de tal competência geraria o esvaziamento da atividade legiferante do parlamentar.

Nesse sentido, as atividades sugeridas no Programa, objeto do PLO em análise, são genéricas e já desenvolvidas pelo Executivo, bem como, não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada e a norma proposta é de natureza programática, sendo apenas uma diretriz para a otimização da ação estatal.

Emenda supressiva: Necessidade de suprimir o Artigo 4º, que trata sobre o poder regulamentar do Executivo, que já lhe é próprio e inerente às suas funções.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. SILVIA BENJAMIN

PARECER N.º 754/2024

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 1.883/2024, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual “Dispõe sobre a Instituição do Programa Estadual de Apoio à Oncologia Pediátrica e dá outras providências”.

Em seu art. 1º, a proposta institui o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Pediátrica e Enfermidades correlacionadas, visando a prevenção e o combate ao câncer infantil, que englobarão a promoção da informação, a pesquisa, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referente às neoplasias malignas e os distúrbios decorrentes.

Já o art. 2º prevê que o programa deverá ser implementado visando promover ações e serviços de atenção oncológica pediátrica e enfermidades correlacionadas, desenvolvidas por instituições de prevenção e combate ao câncer infantil.

Em seguida, o art. 3º disciplina que as ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Programa deverão compreender:

A prestação de serviços médico-assistenciais, com o intuito de agilizar o atendimento e os exames necessários às crianças diagnosticadas com câncer; Ao acompanhante da criança será garantida toda a estrutura necessária como hospedagem e alimentação; A formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; A realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Pediátrica e Enfermidades Correlacionadas, visando a prevenção e o combate ao câncer infantil.

Em sua justificativa o autor destaca que:

“Sabe-se que o câncer em crianças e adolescentes é muito raro, porém, exige tanta atenção como nos demais tipos de pacientes. Portanto, o programa proporcionará a promoção da informação, a pesquisa, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referente às neoplasias malignas e os distúrbios decorrentes, promovendo a informação junto da população dos serviços a serem prestados, visando também a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas a fim de adotar o tratamento adequado para cada espécie da enfermidade supracitada.”

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.


Quanto à competência material, resta claro que a propositura versa sobre proteção e defesa da saúde, bem como proteção à infância e à juventude, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para serem tratados por todos os entes federativos (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), aplicando-se, assim, o art. 24, incisos XII e XV, da CF.

Com base em estudos do Senado e precedentes do STF, fica evidente que a criação de políticas públicas não se resume à instituição de novos órgãos, mas sim à formulação de diretrizes para a atuação governamental. Portanto, a proposta em análise não cria novas atribuições para o Executivo, apenas explicita e organiza atividades já desempenhadas.

Diante do exposto, esta relatoria opina, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n.º 1.883/2024, com apresentação de emenda supressiva para retirar o Artigo 4º, que trata do poder regulamentar do Executivo, uma vez que essa atribuição já é própria do Executivo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2024.

  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
RELATORA


## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n.º 1.883/2024, com emenda supressiva.

Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2024.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

**EMENDA Nº 01/2024 AO PLO Nº 1.883/2024**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º – Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.883/2024, renumerando-se os subsequentes.

**JUSTIFICATIVA**

Ressalte-se que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, uma vez que visa eliminar o artigo 4º da proposição em análise. O artigo estabelece uma obrigação que já é do Poder Executivo, pois se trata da sua função regulamentar, não sendo necessário o legislador autorizar ou prever uma atribuição que já lhe é própria/típica. Dessa forma, pode levar à interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, da Constituição Paraibana.



**DEP. SILVIA BENJAMIN  
RELATORA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.928/2024**

**“Reconhece o “CARNAVAL DE CATOLÉ DO ROCHA” como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado da Paraíba e dá outras providências.”**

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

**VOTO DO RELATOR**

**Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental. Constitucionalidade Formal e Material reconhecidas.**

**A presente matéria se assenta na competência legislativa estadual para tratar da cultura e proteção ao patrimônio cultural, conforme art. 24 da Constituição Federal, estando, portanto, na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais.**

**Ademais, a CF/88, em seu art. 216, tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam.**

**Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da matéria.**

**AUTOR (A): DEP. GALEGO SOUZA  
RELATOR (A): DEP. SILVIA BENJAMIN**

**PARECER Nº 734/2024**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 1.928/2024, do ilustre Deputado Galego Souza, o qual reconhece o “CARNAVAL DE CATOLÉ DO ROCHA/PB” como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 26 de março de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O parlamentar autor justifica sua proposição alegando que o “Carnaval do Município de Catolé do Rocha” acontece sempre no período carnavalesco, resgatando as tradições dos antigos carnavais.

Os blocos saem nas ruas arrastando foliões. Rico do ponto de vista cultural, o evento possui enorme valor social por mobilizar milhares de pessoas, fazendo circular grande número de produtos, vestuários (fantasias), alegorias, acessórios, comidas e bebidas, gerando emprego e renda temporária, contribuindo ainda com as políticas públicas voltadas para o turismo.

Diante do exposto, nas palavras do autor da propositura, não restam dúvidas de que o Carnaval de Catolé do Rocha, com seus encantos, tradição, história, relevância

social, cultural e econômica, constitui patrimônio do povo paraibano, merecendo proteção jurídica. Faz-se necessária a aprovação do presente projeto de lei para o reconhecimento oficial por parte da sociedade e de seus representantes, através desta Casa.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria foi distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Consequentemente, os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

Artigos relevantes da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Desta forma, denota-se que a matéria se assenta na competência legislativa estadual para tratar da cultura e proteção ao patrimônio cultural, conforme art. 24 da Constituição Federal, estando, portanto, na órbita de iniciativa legislativa plena dos parlamentares estaduais.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito deste colegiado.

Portanto, diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 1.928/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.



**DEP. SILVIA BENJAMIN  
RELATORA**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, opina pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 1.928/2024, por unanimidade dos membros presentes.

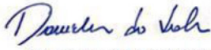
É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.



**Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE**

  
DEP. CÂMILÁ TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.133/2024

“Reconhece como de utilidade pública a Associação Mais Viver, com sede no município de João Pessoa-PB.”

Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

#### OBJETIVO DA MATÉRIA

Reconhecer entidade sem fins lucrativos como de interesse público, conferindo por lei o título de utilidade pública à Associação Mais Viver.

#### CONSTITUCIONALIDADE

INICIATIVA PARLAMENTAR. Matéria afeta à competência legislativa estadual e de iniciativa dos parlamentares, não havendo no corpo da matéria nenhum dispositivo com vício de inconstitucionalidade, devendo ser reconhecida, portanto, sua admissibilidade jurídica por essa Comissão.

AUTOR(A): DEP. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO  
RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

#### PARECER Nº 002/2025

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3133/2024, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mais Viver, entidade sem fins lucrativos com atuação na área assistencial, educacional e social.

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas à matéria, sendo esta submetida à relatoria para exame de sua constitucionalidade e juridicidade.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.

#### II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico.

Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realizando o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assistência social.

Ainda, nos termos do artigo 25, §1º, da Constituição Federal, os Estados possuem

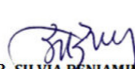
competência para tratar de assuntos de interesse regional, o que abrange a declaração de utilidade pública de entidades que desempenham atividades relevantes à sociedade local.

No âmbito estadual, a matéria também encontra amparo legal, uma vez que a concessão do título de utilidade pública se dá mediante lei específica, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba e na legislação correlata.

Além disso, a iniciativa parlamentar para propositura do reconhecimento de utilidade pública encontra respaldo no princípio da separação dos poderes, conforme disposto nos artigos 57 e 63 da Constituição Estadual, que garantem aos deputados estaduais a prerrogativa de apresentar projetos de lei de interesse social.

Diante do exposto, e com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 3133/2024, sendo favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.


  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
RELATORA

#### III - PARECER DA COMISSÃO

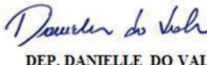
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, vota por unanimidade pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3133/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CÂMILÁ TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR